



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria do Planejamento e Gestão*

# Fundo Estadual de Combate à Pobreza FECOP

Coordenadoria de Promoção de Políticas de Combate à Pobreza e Inclusão Social – CCOPI  
Gerência Executiva do FECOP – GEF

SEPLAG



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria do Planejamento e Gestão*

## **Introdução**

- 1. Concepção**
- 2. Fundamento Legal**
- 3. Finalidade**
- 4. Composição**
- 5. Princípios**
- 6. Diretrizes**
- 7. Objetivos**
- 8. Público-Alvo**
- 9. Programas**
- 10. Gestão**
- 11. Operacionalização**
- 12. Recursos**
- 13. Prestação de Contas**
- 14. Sanções**

## **Conclusão**

# **Tópicos**

SEPLAG



## Introdução

O tema em discussão retrata uma série de considerações a serem abordadas como mecanismos fomentadores à compreensão e reflexão sobre o que venha a ser o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP. O estudo em comento traça os elementos constitutivos do mencionado Fundo, instituído por força de Lei, e regulamentado mediante Decreto, deles se inferindo a sua organicidade, e, bem assim, a sua funcionalidade. Estabelecer um panorama relativo a organização e a estruturação do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, permite apreender os mecanismos ideais para a realização de suas ações, porquanto, velando-se pela a sua melhor operação. Em síntese, o trabalho expõe, de forma descritiva, e bastante objetiva, os fundamentos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.



# 1. Concepção

O Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, foi **concebido** com um *instituto jurídico de administração financeira*, por meio do qual se afetam recursos a finalidades específicas, sem autonomia jurídica, sendo, pois, um fundo especial de gestão, nos moldes do art. 71, e seguintes, da Lei 4.320/64, de natureza contábil, sendo operacionalizado como uma Fonte de Receita (Fonte 10), voltado especialmente para viabilizar, a toda a população do Ceará, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos devem ser aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, combate à seca e outros programas de relevante interesse social, dirigidos à melhoria da qualidade de vida do povo cearense – *vide* art. 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 37, de 26/11/2003 (DOE de 27/11/2003).



## 2. Fundamento Legal

Tem-se, como **fundamento legal de existência e validade** do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, dotando-lhe de *legitimidade*, notadamente quando do trato de suas ações, as seguintes Normas Jurídicas, a saber:

- a) A **Lei Complementar Estadual nº 37**, de 26/11/2003 (DOE de 27/11/2003), com suas alterações posteriores; e,
- b) O **Decreto Estadual nº 29.910**, de 29/09/2009 (DOE de 30/09/2009).



### 3. Finalidade

A **finalidade** do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, consiste em *viabilizar*, para a toda a população do Estado do Ceará, *acesso a níveis dignos de subsistência*, no sentido de promover a melhoria da qualidade de vida de todo o povo cearense – *vide* art. 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 37, de 26/11/2003 (DOE de 27/11/2003).



## 4. Composição

O Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, é **constituído** por uma reserva de receitas especificadas na Lei Complementar Estadual nº 37, de 26/11/2003 (DOE de 27/11/2003), cujos produtos se vinculam à realização da finalidade do Fundo. Nesse sentido, o FECOP é **composto** dos seguintes recursos, a saber:

a) A parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais, na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados, com as novas alíquotas respectivas:



- bebidas alcoólicas - 27%;
- armas e munições - 27%;
- embarcações esportivas - 19%;
- fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria - 27%
- aviões ultraleves e asas-deltas - 27%;
- energia elétrica - 27%;
- gasolina - 27%;
- serviços de comunicação - 27%, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa;



- jóias – 27%;
- isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes – 19%;
- perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinquenta) UFIRCEs – 19%;
- artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas – 19%;
- inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores) – 19% (Lei Complementar nº 152, de 27/07/2015 – DOE de 30/07/2015).



- b)** Dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c)** Doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;
- d)** Receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;
- e)** Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.



O Fundo será gerido financeiramente pela Secretaria da Fazenda, segundo programação estabelecida pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS. Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas e ração animal, a serem distribuídas com a população de baixa renda, no âmbito do Estado do Ceará. Os programas, projetos e atividades financiados pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, terão suas dotações orçamentárias consignadas nos órgãos e entidades executores, com fonte de recursos identificada por código próprio, denominado “Recursos Provenientes do FECOP”. Semestralmente, o Poder Executivo enviará relatório circunstanciado à Assembleia Legislativa sobre o montante dos recursos arrecadados pelo FECOP, sua aplicação e resultados obtidos.



Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, também poderão ser utilizados:

**1.** Em ações voltadas à Educação Profissional e outras modalidades de preparação para os trabalhos integrados ao Ensino Médio, inclusive por meio de Organizações Sociais, devidamente qualificadas pelo Poder Executivo Estadual, na forma prevista no art. 7º, da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997;

**2.** Pelo Chefe do Poder Executivo, para ressarcimento aos cofres públicos relativamente ao valor do ICMS dispensado no exercício de 2014, nas operações incentivadas, com:



- a) energia elétrica destinada aos consumidores da classe residencial com consumo mensal igual ou inferior a 50 Kwh e da classe residencial baixa renda com consumo mensal de 51 a 140 Kwh, nos termos do inciso XI, do art. 4º, da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996;
- b) óleo diesel destinado ao transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, conforme Lei nº 14.091, de 14 de março de 2008;
- c) medicamentos destinados à prestação de serviços de saúde, nos termos dos Convênios ICMS nºs 162/94 e 87/02 ou em cumprimento de mandado judicial.



Os recursos destinados ao combate à seca serão utilizados preferencialmente para a aquisição de máquina perfuratriz e perfuração de poços profundos. Os recursos advindos do incremento da arrecadação do ICMS Fecop relativo às alíneas “i”, “j”, “k”, “l” e “m”, serão aplicados, preferencialmente, em ações de urgência e emergência em saúde (*vide* art. 1º, § § 1º ao 7º, da Lei Complementar nº 37 de 26/11/2003 – DOE de 27/11/2003).



Registre-se que os recursos do FECOP não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa do próprio Fundo, ficando, também, vedada a utilização dos recursos para remuneração de Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais, ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Grau – MAG, da Secretaria da Educação, e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos (*vide* art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 37, de 26/11/2003 – DOE de 27/11/2003).



## 5. Princípios

Em linhas gerais, **princípio** significa origem, causa primária, preceito. Simboliza a idéia do que é primeiro em importância. E, na ordem do consenso, do que é fundamental. Constituem os princípios um conjunto de proposições que alicerçam ou embasam um sistema, e lhe garante a validade (GASPARINI, 2008). São, conforme José Cretella Júnior (Revista de Informação Legislativa. V. 97:7), *“proposições básicas que fundamentam todas as estruturas subsequentes”*, sendo, ademais, para Lúcia Valle Figueiredo (2006, p. 37), *“proposições diretivas, características, às quais todo o desenvolvimento ulterior deve ser subordinado”*.



Com efeito, são **princípios norteadores** para a realização das melhores práticas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP:

- a) Transparência;
- b) Participação;
- c) Controle;
- d) Sustentabilidade;
- e) Responsabilidade Social; e,
- f) Efetividade.



## 6. Diretrizes

A expressão “diretriz” remete ao significado do que venha a ser “linha”, de modo que, neste sentido, temos como **diretrizes** do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, as seguintes *linhas de atuação*, a saber:

- a) Atenção integral para superação da pobreza e redução das desigualdades sociais;
- b) Acesso de pessoas, famílias e comunidades a oportunidade de desenvolvimento integral;



**c)** Fortalecimento de oportunidades econômicas e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa do setor produtivo; e,

**d)** Combate aos mecanismos de geração da pobreza e de desigualdades sociais (*vide* art. 7º, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 37/2003).



## 7. Objetivos

São **objetivos**, a título de *metas*, a que deve se ocupar a gestão do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP:

- a) Promover transformações estruturais que possibilitem o combate à pobreza;
- b) Reduzir sistematicamente a pobreza no Estado do Ceará;
- c) Assistir às populações vulneráveis, que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para a melhoria das condições de vida; e,



**d)** Garantir sobrevivência digna, investindo no capital humano, social e físico-financeiro (*vide* art. 1º, incisos I a IV, do Decreto nº 29.910/2009).



## 8. Público - Alvo

O **Público-Alvo** do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, é a *população pobre* do Estado do Ceará, assim considerado (pobre) toda pessoa, grupos ou famílias, que apresente(m) privação acentuada dos elementos básicos para a sobrevivência digna, tais como: alimentação, habitação e vestuário (*vide* art. 1º, da Lei nº 14.859/2010, combinado com art. 2º, inciso II, do Decreto nº 29.910/2009). Cumpre observar que são documentos idôneos para a comprovação do estado de pobreza:

- a) Fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de até 80KWh mensais;
- b) Fatura de água que demonstre o consumo de até 10 (dez) metros cúbicos mensais;



c) Comprovante de inscrição em benefícios assistenciais do Governo Federal;

d) Comprovante de obtenção de rendimento mensal inferior a meio salário mínimo por membro do núcleo familiar.

**Detalhe importante:** não será aceita declaração de próprio punho ou qualquer documento produzido unilateralmente pela parte interessada; quando for evidente o estado de miserabilidade do requerente, poderá ser dispensada a apresentação de documentos, desde que feita a devida fundamentação pelo servidor público atendente, que se responsabilizará pela veracidade de suas informações (*vide* art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 14.859/2010).



## 9. Programas

O Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, apoiará duas grandes **Categorias de Programas**, diga-se de passagem, de relevante interesse social, os quais devem ser *planejados e executados nas perspectivas da intersectorialidade e transversalidade*, com vistas a garantir ações integradas, otimizando recursos e insumos. As *categorias* são: de Programas Assistenciais e de Programas Estruturantes.

a) **Programas Assistenciais**, que priorizarão ações direcionadas aos pobres crônicos, ou grupos mais vulneráveis, com baixa potencialidade de migrar da condição de pobre para não pobre; e,



**b) Programas Estruturantes**, que se destinam a população pobre para proporcionar condições de acumular meios físico, humano e social, sendo suas ações voltadas para educação, ocupação e renda, infra-estrutura e participação social, e que possibilite a migração da condição de pobre para não pobre (*vide* art. 25º, § § 1º e 2º, do Decreto nº 29.910/2009).



## 10. Gestão

A **gestão** do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, é genuinamente *democrática*. Trata-se de uma gestão tripartite, notadamente por abranger *interveniências* de ordem *administrativa, financeira e operacional*, como condutoras de sua realização. Dela participam *seis atores institucionais*, organismos estabelecidos no âmbito da estrutura legal do Fundo, colaboradores efetivos da consecução das tarefas administrativas respectivas, voltadas para o cumprimento da missão do FECOP, conforme a seguir descritos.



**1. Na Gestão Administrativa**, tem-se o envolvimento:

**a)** do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS (instância máxima de decisão);

**b)** da Gerência Executiva do FECOP – GEF (unidade delegada pelo CCPIS para implementar e administrar o Fundo); e,

**c)** da Coordenadoria de Promoção de Políticas de Combate à Pobreza e Inclusão Social – CCOPI (órgão de execução programática da SEPLAG);



2. Na **Gestão Financeira**, a incumbência de promovê-la compete a Secretaria da Fazenda – SEFAZ; e,

3. Na **Gestão Operacional**, compreende:

a) os Executores – Secretarias Estaduais; e,

b) os Parceiros Locais – Representantes do Poder Público Municipal, entidades não governamentais, empresas privadas e comunidades (*vide* art. 3º, e seguintes, do Decreto nº 29.910/2009).



## 11. Operacionalização

A **operacionalização** do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, ocorre através da *condução* de Programas (Assistenciais e Estruturantes) e Projetos voltados às populações de extrema vulnerabilidade, os quais são apresentados e executados pelas Secretarias Setoriais.



Compete a Gerência Executiva do FECOP – GEF, a Coordenadoria de Promoção de Políticas de Combate à Pobreza e Inclusão Social – CCOPI, e ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIIS, *promover a coordenação, a orientação e a supervisão da execução operacional dos Programas e Projetos financiados pelo Fundo, junto às ações desenvolvidas pelas Secretarias Setoriais, zelando pela incorporação de:*

- a)** Requisitos e normas concebidas pela Gerência Executiva do FECOP – GEF, e aprovados pelo aludido Conselho;
- b)** Princípios norteadores de participação, transparência, e sustentabilidade; e,
- c)** Garantia de que os beneficiários terão acesso a todas as etapas do processo.



Cabem-lhes, também:

- a) Monitorar a execução dos Projetos, para acompanhamento das ações financiadas pelo FECOP;
- b) Realizar avaliações anuais de desempenho físico e financeiro dos projetos financiados;
- c) Capacitar as Equipes Executoras dos Projetos.

Os Programas e Projetos continuados terão seus orçamentos e metas aprovados anualmente. A execução dos Projetos deverá ser iniciada logo após a sua aprovação pelo Conselho (*vide* art. 27, e seguintes, do Decreto nº 29.910/2009).



## 12. Recursos

As *despesas* com o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente nos órgãos e entidades para os Programas, Projetos e atividades que estejam alinhados com os objetivos do Fundo. Os *recursos* do FECOP serão transferidos da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, direto para as Secretarias Setoriais responsáveis pela implementação das ações planejadas, em caráter não reembolsável, após aprovação do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS. Os *recursos* do FECOP serão alocados em Programas Assistenciais e Estruturantes, de acordo com a demanda apresentada pelas Secretarias Setoriais e aprovadas pelo referido Conselho.



Também, em relação aos Projetos, estes serão executados conforme orçamento e cronograma de desembolso financeiro aprovado pelo mencionado colegiado. Os *recursos* somente serão repassados às Secretarias de Estado, obedecendo aos limites previamente definidos em cronograma financeiro aprovado no Projeto, e prestação de contas da penúltima parcela recebida. A prestação de contas das duas últimas parcelas será apresentada até sessenta dias dos seus respectivos recebimentos. Registre-se que os *recursos* do FECOP não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa do próprio Fundo (*vide* art. 4º, da Lei Complementar nº 37/2003, e art. 40, e seguintes, do Decreto nº 29.910/2009).



## 13. Prestação de Contas

**Prestação de contas** é uma *obrigação legal* que tem o Agente Público de comprovar, junto aos órgãos de controle (interno e externo), a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram repassados pelo ente federativo.



Com efeito, prescreve o parágrafo único, do art. 68, da Constituição do Estado do Ceará, que *“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”*.



Registre-se que compete ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual”* – vide art. 76, inciso II, da Lei Fundamental do Estado do Ceará.



Cumprir destacar que *“é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] julgar as contas apresentadas, anualmente, pelo Governador do Estado [...]”,* bem como, *“fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta”* – vide art. 49, incisos X e XI, da Carta Magna Estadual, uma vez que cabe ao Poder Legislativo o controle da execução orçamentária, cujo objetivo não é outro, senão verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento – vide art. 81, da Lei nº 4.320, de 17/03/1964 (DOU de 23/03/1964).



Especificamente, no trato do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, devem ser observados os seguintes regramentos, quanto a **prestação de contas** relativa ao *desembolso financeiro para a execução dos Projetos*, a saber:

a) As entidades conveniadas (os parceiros locais que também promovem a gestão operacional do FECOP), com as Secretarias de Estado, prestarão contas da aplicação dos recursos originários do FECOP, diretamente às respectivas Secretarias, nos termos da legislação vigente – *vide* Lei nº 4.320, de 17/03/1964 (DOE de 23/03/1964) e Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (DOU de 05/05/2000).



**b)** Por sua vez, as Secretarias de Estado prestarão contas à Gerência Executiva do FECOP – GEF, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento dos recursos, através de ofício assinado pelo seu titular, informando, detalhadamente, a aplicação dos recursos na conformidade do projeto aprovado e declarando, expressamente, que a documentação comprobatória das despesas está à disposição dos órgãos de fiscalizadores da Administração Pública, e da Gerência Executiva do FECOP – GEF, quando assim exigido;



c) As Secretarias de Estado também encaminharão, semestralmente, à Gerência Executiva do FECOP – GEF, relatório com a avaliação de desempenho dos projetos financiados pelo Fundo, contendo resultados quantitativos e qualitativos alcançados, avaliação da eficiência e eficácia no cumprimento dos objetivos e metas, e esclarecimentos sobre as causas que inviabilizaram o seu pleno cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do semestre (*vide* art. 40, e seguintes, do Decreto nº 29.910/2009).



**Detalhe importante:** Compete ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, dá *publicidade* à alocação e uso dos recursos do FECOP, encaminhando, semestralmente, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALCE), à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará (CGE), e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), Relatório de Desempenho Físico – Financeiro, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre – *vide* art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar nº 37, de 26/11/2003 (DOE de 27/11/2003), art. 13, inciso VII, do Decreto Estadual nº 29.910, de 29/09/2009 (DOE de 30/09/2009), e arts. 2º, inciso VII, e 15, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, de 10/07/2013 (DOE de 12/08/2013)



Em síntese, podemos considerar que existem dois *momentos* e dois *meios* de realização da Prestação de Contas, no trato do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, quais sejam:

**1) Momentos de Prestação de Contas:**

- a) Na **Relação Entidades e Secretarias**; e,
- b) Na **Relação Secretarias e Gerência Executiva do FECOP (GEF)**.

**2) Meios de Prestação de Contas:**

- a) **Financeiro** – relativo a aplicação dos recursos originários do FECOP; e,
- b) **Físico** – relativo aos resultados quantitativos e qualitativos alcançados.



*Momentos  
da  
Prestação de Contas*

*Relação  
Entidades - Secretarias*

*Relação  
Secretarias - GEF*



*Meios  
da  
Prestação de Contas*

*Financeiro  
(aplicação dos recursos)*

*Físico  
(resultados alcançados)*



## 14. Sanções

Toda a regra, qualquer que seja ela (religiosas, morais, jurídicas ou de etiqueta), é evidentemente emanada ou formulada, da ou pela sociedade, para ser cumprida, de forma que inexistente regra que não implique pronta obediência e respeito. As Regras Éticas (regras morais, regras jurídicas, regras convencionais ou de trato social) existem para serem executadas. Se a obediência e o cumprimento são da essência da regra, é natural que todas elas se garantam, de uma forma ou de outra, para que não fiquem no papel, como simples expectativas ou promessas. A forma de garantia do cumprimento das regras denomina-se de **sanção**.



Sanção é, pois, todo e qualquer processo de garantia daquilo que se determina em uma regra, sendo comumente conhecida como sendo *pena* ou *penalidade* (REALE, 2002). A sanção, porquanto, afigura-se como mecanismo de garantia do cumprimento das regras jurídicas, de que são exemplos:

- a) as Sanções Penais;
- b) as Sanções Cíveis; e,
- c) as **Sanções Administrativas.**



No âmbito do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, tem-se, a título de **sanções administrativas, a penalidade de suspensão de recurso financeiro advindo do Fundo**, quando:

- a) A prestação de contas estiver atrasada;
- b) Existir pendências na prestação de contas; e,
- c) Houver irregularidades técnicas constatadas pela Gerência Executiva durante o Monitoramento do Projeto.



**Detalhe importante:** Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, será rejeitada a prestação de contas, e devolvidos os respectivos recursos, quando comprovada com documento objeto de fraude ou simulação. A devolução dos recursos ao FECOP será efetuada até 30 dias após o prazo fixado para sua regularização. Note-se que as sanções administrativas acima previstas não excluem as demais sanções cabíveis nas esferas administrativas, civil e penal, e serão aplicadas pelo Conselho Gestor do Fundo (*vide* art. 43, e seguintes, do Decreto nº 29.910/2009).



## Conclusão

O Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, instituído por Lei, e regulamentado mediante Decreto, é mecanismo regido por princípios, normas e institutos jurídicos, dotado de diretrizes e objetivos próprios, que, através de programas e projetos, volta-se para a alocação de recursos capazes de gerar ações integradas, de relevante interesse social, em prol do seu público-alvo, e do qual se vale a Administração Pública do Estado do Ceará, sob o controle da sociedade civil, para garantir com que o pobre crônico migre efetivamente desta situação para a condição de não pobre, de modo a contribuir com a melhoria da qualidade de vida da população cearense, especialmente a mais vulnerável.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria do Planejamento e Gestão*

## **Coordenadoria de Promoção de Políticas de Combate à Pobreza e Inclusão Social – CCOPI**

### **Gerência Executiva do FECOP – GEF**

#### **Equipe:**

José de Lima Freitas Júnior

Lara Maria Silva Costa

Larisa Fátima Martins Bezerra

João Batista Rolim

Samuel Alves de Oliveira Júnior

Silvana Jereissati Pereira

**Contato: (85) 3101.3820 e 3101.4535**

**E-mail: [fecop@seplag.ce.gov.br](mailto:fecop@seplag.ce.gov.br)**

SEPLAG



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria do Planejamento e Gestão*



*“O que pode ser medido,  
pode ser melhorado”*

Peter Ferdinand Drucker  
Professor Austríaco

Pai da Administração Moderna

1909 - 2005

SEPLAG



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria do Planejamento e Gestão*

# Obrigado!

**José de Lima Freitas Júnior**

**Analista de Gestão Pública**

**Matrícula nº 600357-1-7**

**E-mail: [jose.freitas@seplag.ce.gov.br](mailto:jose.freitas@seplag.ce.gov.br)**

**Contato: (85) 3101.3820 / 3101.4535**

**SEPLAG**